DELIBERAÇÃO AC00 - 366/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6344/2014/001
PROTOCOLO	: 1809473
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, OAB/MS Nº 10675
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A apresentação de argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida impõe o provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto **pelo Sr. Aluizio Cometki São José**, prefeito municipal de Coxim, para **reformar** a Decisão Singular DSG - G.JD - 12006/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 6344/2014, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 269/2013, **deixando** de lhe aplicar a multa ali imposta, e assim, **suprimindo** o item “6”.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 12006/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 6344/2014, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 269/2013, celebrado entre o Município de Coxim/MS, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Maria de Fátima Souza Softov ME, o Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação ora guerreada declarou regular o procedimento licitatório, a formalização contratual dele decorrente, os 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Termos Aditivos, os atos de execução do objeto contratado, regular com ressalva o 5º Termo Aditivo e, por fim, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, pela intempestividade na remessa dos documentos comprobatórios ao Tribunal de Contas.

O recorrente requer o provimento do presente recurso, para o fim de suprimir o item “6” da decisão, isentando-o da multa ou reduzindo o seu *quantum*.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 19325/2018, manifestou-se no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão singular deve ser mantida.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 17612/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto, para manter inalterada a r. decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A aplicação da multa ao recorrente na decisão guerreada fundamentou-se no fato de que a remessa obrigatória dos documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, relativos à contratação examinada, foi intempestiva.

Alega o recorrente, em síntese, que embora a prestação de contas tenha sido enviada intempestivamente, ocorreu dentro do mesmo exercício e atendeu ao estabelecido na norma legal, tanto que foi julgada a sua regularidade, que o atraso na remessa dos documentos se deu em virtude de deficiência nos setores responsáveis, inclusive foi verificada a displicência de alguns agentes envolvidos, e que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades.

Analisadas as peças que instruem aqueles autos e as razões apresentadas, pode se considerar que os argumentos são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, pois restou demonstrada a boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, e assim, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal de Coxim/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 12006/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 6344/2014, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 269/2013, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta, e assim, suprimindo o item “6”;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/DSSM